



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.317, DE 2021

(Das Sras. Marília Arraes e Benedita da Silva)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para dispor sobre as comissões de heteroidentificação, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-461/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para dispor sobre as comissões de heteroidentificação, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. Fica instituída, no âmbito da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, a obrigatoriedade de constituição de Comissão de heteroidentificação visando aferir a condição autodeclarada pelos candidatos pretos e pardos nos concursos públicos, concursos seletivos para ingresso em cursos de graduação, pós-graduação e nos quais haja reserva de vagas para negros pretos e pardos, na forma de regulamento.

§ 1º A comissão de que trata o caput terá de três a cinco membros e seus suplentes, cidadãos de reputação ilibada, residentes no Brasil que:

I - tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

II – preferencialmente, sejam experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade. (NR)”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, foi promulgado o Estatuto da Igualdade Racial¹, o qual, no seu artigo 1º, estabelece que o Estatuto se destina a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o enfrentamento à discriminação e às demais formas de intolerância étnica-racial.

Ademais, seu art. 2º impõe o dever de o Estado e de a sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

A importância deste Projeto de Lei está vinculada em fortalecer as Ações Afirmativas, em especial as Cotas Raciais Lei nº 12.711/2012 para negros e negras no Brasil, resultante de um processo histórico de lutas empreendidas por grupos sociais e do Movimento Negro, que derivou na construção de uma política que visa construir medidas reparatórias das injustiças históricas responsáveis pela exclusão da população negra no sistema educacional brasileiro, em especial do ensino superior.

Segundo estudo realizado pelo IBGE na pesquisa [Desigualdades Sociais por Cor ou Raça Brasil](#), divulgada em 2019, a promulgação da Lei de Cotas no Brasil apresenta bons resultados no que concerne à reparação e inclusão parcial de negros e indígenas, traduzindo maior acesso desses grupos e avanços significativos na promoção da Igualdade Racial.



1 Lei nº 12.288, de 2010.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429903200>



Na perspectiva de fortalecer a relevância social da política de Cotas Raciais, sublinhamos que existem alguns métodos de identificação racial, os quais destacamos: Autoatribuição, o próprio sujeito da classificação escolhe seu pertencimento; Heteroatribuição, outra pessoa define o pertencimento do sujeito e Heteroidentificação que possui seu prefixo de origem grega *hetero*, cuja etimologia *heteros* significa outro. Desse modo, Heteroidentificação é uma identificação a ser realizada por outras pessoas, com o intuito de verificar a autenticidade da autodeclaração do indivíduo, ou seja, é um procedimento complementar à declaração de pertencimento étnico-racial (Pretos e Pardos) baseada na percepção social do outro, considerando, exclusivamente, essa verificação o fenótipo do declarante, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O papel preponderante da constituição de Comissões de Heteroidentificação deve considerar alguns fatores, dentre eles: garantir a consolidação da política e o alcance aos verdadeiros destinatários; afiançar a lisura no processo de autodeclaração, na perspectiva de garantir que a reserva de vagas para pessoas negras perpassasse por um controle, validando, ou não, a veracidade das autodeclarações, e enfrentar possíveis tentativas de fraudes e garantia da ordem constitucional.

Consubstanciando essa lógica no fortalecimento do processo, as comissões constituem-se em bancas de Heteroidentificação que avaliam individualmente os candidatos(as), com resultado por maioria simples e emissão de parecer fundamentado na validação (o candidato tem sua autodeclaração confirmada) e Invalidação (o candidato tem sua autodeclaração não confirmada), sendo garantido recorrer à Comissão de Heteroidentificação recursal. É fundamental enfatizar que a tarefa da Comissão não implica modificação da autodeclaração, mas corrigir eventuais equívocos na autoatribuição identitária. Trata-se, antes de tudo, de uma atividade complementar e necessária no desígnio de dissipar dúvidas e, em geral, validar/confirmar a autodeclaração apresentada por ocasião das Ações Afirmativas.



Ante o exposto, destacamos a relevância do Projeto de Lei, que se pronuncia como uma Lei colaborativa, no sentido de fortalecer a lisura na implementação de uma política centrada em corrigir a exclusão da população negra, da Educação, consonante com a garantia de direitos por Igualdade e enfrentamento ao racismo na sociedade brasileira, no qual sublinhamos danos históricos, sociais e políticos sofridos pela população negra e a repercussão desse processo em muitas gerações.

Nesse sentido, este Projeto de Lei institui, no âmbito da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, a obrigatoriedade de constituição de comissão de heteroidentificação visando aferir a condição autodeclarada pelos candidatos negros, nos concursos públicos, concursos seletivos para ingresso em cursos de graduação, pós-graduação, bem como nos demais processos seletivos nos quais haja reserva de vagas para negros, na forma de regulamento.

Julgamos necessária a instituição de tal comissão, especialmente diante de tantas notícias relativas à falsidade na autodeclaração para se beneficiar das reservas de vagas.

Notório e emblemático foi o caso do concurso da Diplomata, no qual, depois de o Ministério Público Federal entrar com uma ação para impedir a posse de cinco candidatos aprovados por meio de cotas reservadas a negros no concurso do Ministério das Relações Exteriores, o Itamaraty decidiu eliminar quatro deles por não atenderem aos requisitos.

Esse tipo de atitude nefasta e imoral viola direitos assegurados à população negra quanto à efetivação da igualdade de oportunidades.

Nessa linha, visando trazer maior controle e transparência quanto a autodeclaração de candidatos nos mais diversos processos seletivos nos quais há reserva de vagas, este projeto de lei estabelece a competência das comissões de heteroidentificação para aferir a condição autodeclarada pelos candidatos negros.

Entendemos que tal medida homenageia a garantia de direitos da população negra, na medida em que busca impedir práticas tais como a noticiada no concurso do Itamaraty.



Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429903200>





Projeto de Lei **(Da Sra. Marília Arraes)**

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para dispor sobre as comissões de heteroidentificação, na forma que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD213429903200, nesta ordem:

- 1 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

.....

TÍTULO III
DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE
RACIAL (SINAPIR)

.....

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficarão sujeitos às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências." (NR)

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO